



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0021250-24.2014.815.2001**

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Fernanda Bezerra Bessa Granja

APELADO (A): Fernando da Silva Lima Filho, representado por sua genitora Simone de Albuquerque Lima.

DEFENSORA: Maria de Fátima Leite Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. RECURSOS CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STF E DO STJ. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de remessa **necessária e apelação cível** em face da sentença que condenou o Estado da Paraíba, em razão da parte autora **FERNANDO DA SILVA LIMA E FILHO**, portador de **TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - CID 10 F 84.0**, no fornecimento do medicamento **ARISTAB 15MG**, enquanto comprovada a necessidade por via de prescrição médica, restando confirmado os termos da tutela antecipada deferida.

Em suas razões, em sede de preliminar, alega o *Ente Estatal* o cerceamento do direito de defesa do Estado, a ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Discorreu, ainda, acerca do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal.

Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões, requerendo ao final de suas considerações, seja **negado provimento ao apelo**.

Em parecer de fls. 90/94, a douta Procuradoria do Ministério Público da Paraíba, pugnou pela **rejeição das preliminares** arguidas e no mérito, pelo **desprovimento da remessa necessária e da apelação cível**.

É o relatório.

II - DECIDO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alega o apelante em suas razões, o **cerceamento do direito de defesa do Estado da Paraíba**, em razão de não ter sido facultado ao recorrente a possibilidade de nomeação de perito para avaliação do quadro clínico do autor.

Tal argumento não merece prosperar, visto que, no caso concreto, há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 371¹ do novo CPC), já que ele é o único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 139² do novo

1 Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

CPC), inclusive, podendo, nos termos do art. 370³ do novo CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, o que não configura cerceamento do direito de defesa ou mesmo flagrante violação ao contraditório.

Além do mais, o sistema processual civil não exige instrução quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os recentes julgados pelo **Colendo STJ**:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...)⁴

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...)⁵

Nesse mesmo sentido, senão vejamos entendimento da **4ª Câmara Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba**:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINARES. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA.** ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. **PROVA**

2 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

3 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

4 **STJ**; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, publicado em **20/06/2013**.

5 **STJ**; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em **03/06/2013**.

DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO INCLUSO NO ROL DOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO JÁ CONSIGNADA NA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento". É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00225001920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 15-03-2016). "Grifei".

No caso em apreço, entendo como desnecessária a realização de novo exame do apelado, na modalidade de perícia, tendo em vista que a consulta realizada junto ao profissional médico credenciado pelo SUS – COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES, sediado nesta Capital, com a devida emissão de receituário, tudo corroborado com demais documentos e exames comprobatórios da enfermidade de que é portador o apelado, estes colacionados nos autos, constitui elementos probantes da enfermidade de que é detentor, razão pela qual **rejeito a primeira preliminar ventilada.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO ESTADO – PROMOVIDO.

Alega ainda o Estado em seu recurso, não ser parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos *Entes da Federação* é solidária quando se trata do fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar, pelo que, na mesma vertente, **rejeito a segunda preliminar em análise.**

PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO.

No que concerne a preliminar da douta Procuradoria Estadual no que diz respeito a “possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado”, como já decidido, entendo como desnecessário requerido procedimento, posto que, o diagnóstico realizado por profissional médico habilitado, bem como a prescrição médica para o tratamento da enfermidade de que é portador a Apelado, por si só respaldada o dever do Estado em custear o medicamento prescrito, com o devido acompanhamento e tratamento orientado pelo profissional médico especializado na área clínica em comento.

Com esse entendimento, **REJEITO**, no mesmo seguimento, a preliminar suscitada em razão da “possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado”.

Discorreu ainda recorrente em razão do “princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal”, alegando o apelante que, no presente caso, consoante tal princípio, caberia ao magistrado intimar as partes de sua intenção de antecipar o julgamento da lide.

A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no **Artigo 355, inciso I, do NCPC** - *in verbis*:

Art. 354 – O Juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quanto:

I – quando não houver necessidade de procuração de outras provas;

Ademais, conforme depreende dos autos, o Estado foi oportunizado em apresentar defesa, com a devida produção de provas, tanto é verdade, que o promovido, apelante, contestou o pedido inicial – fls. 31/38, adiante, antecipando o duto magistrado “*a quo*” o julgamento da lide *ex vi* do exposto no Artigo 330, I, do ACPC.

Com efeito, no caso presente, entendo que agiu acertadamente o magistrado de base quando, através de antecipação da lide, materializou o direito do promovente, ora representado por sua genitora, em receber do *Ente Estatal*, o medicamento prescrito por profissional de medicina habilitado, credenciado pelo SUS, uma vez que, além de não ter condições de arcar com o custo do fármaco, é **dever constitucional dos Entes Federativos** a concessão, gratuitamente, de medicamentos/tratamentos necessários à preservação da saúde a todo cidadão carente de recursos financeiros que da ajuda destes possa necessitar.

III - MÉRITO

O direito à vida, à saúde e, conseqüentemente, à assistência médica está inserido no Artigo 6^o da Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais.

O caso dos autos, nos traz uma hipótese em que o apelado **FERNANDO DA SILVA LIMA FILHO**, representado por sua genitora, portador de **TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - CID 10 F 84.0**, necessita, com a urgência necessária, do medicamento **ARISTAB 15MG**, a fim de evitar danos maiores à saúde.

Verifica-se que foram juntados aos autos cópias de documentos suficientes para comprovar o alegado, tendo o magistrado *a quo*, diante do acervo probatório documental acostado aos autos, deferido o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela** e, no mérito, **julgado procedente** a pretensão exordial

Pois bem. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados *Entes Estatais* de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

Na mesma linha, também estarei a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...] VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.

Sobre o tema, ainda diz o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator **Ministro Dias Toffoli** – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

E o STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **funcionamento** do Sistema Único de Saúde - **SUS** é de **responsabilidade solidária** da **União**, dos **Estados** e dos **Municípios**, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. STJ. AgRg no AREsp 526775 SC 2014/0135846-0. Relator: **Humberto Martins**. Segunda Turma. Data de publicação: 29/10/2014.

Nesse mesmo seguimento é pacífica a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

Corroborando o entendimento aqui esposado, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** “à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo”., senão vejamos:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. **SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS**. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação**. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

É de se registrar que, em **sucessivos julgamentos sobre a matéria** em exame, o STF têm acentuado que constitui obrigação solidária dos Entes da Federação, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido:

AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. I Federal”.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a decisão de piso, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

IV - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, forte nas razões acima, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, de forma **MONOCRÁTICA**, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO APELATÓRIO** pelas razões acima expostas, mantendo a decisão interlocutória em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 29 de julho de 2016.

JUIZ CONVOCADO *Carlos Antônio Sarmiento,*
RELATOR